



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoiaibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiaibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoiaibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747



## Procuradoria Legislativa

Parecer Jurídico n.º 123 /2022

Assunto: PLC n. 138/22

Ao Exmo. senhor Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Vereador Roberto dos Reis Rolim

Vem a esta Procuradoria Legislativa, por despacho assinado pelo Exmo. Presidente do Órgão Legislativo Municipal, vereador Roberto dos Reis Rolim, solicitação de análise e parecer quanto à matéria colacionada no documento protocolado sob o número 897/2022.

Dita o referido documento, quanto a Projeto de Lei Complementar n. 138/222, que dispõe sobre a revogação da Lei n. 860, de 14 de outubro de 1993 e das Lei Complementares n. 040, de 23 de março de 2001 e n. 070, de 24 de setembro de 2002, altera a ementa e dispositivos da Lei Complementar n. 139, de 22 de fevereiro de 2008 e dá outras providências.

Em suas justificativas, o Prefeito informa que o intuito é o de facilitar e desburocratizar a aprovação de loteamentos no município, tendo em vista que as regras dispostas nas leis municipais ora revogadas são velhas e ultrapassadas, bem como pela premente necessidade de compatibilizar suas normas com o Plano Diretor Municipal e com o Plano de Mobilidade do Município.

Solicita que a matéria seja examinada e votada em Sessão Extraordinária.

É o que cabia relatar.

*Ab initio*, destacamos a imperiosa necessidade de o Município sempre pautar seus atos buscando atender o interesse público, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Deve ainda, verificar e o Legislativo fiscalizar o respeito ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local.

O artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal, informa que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar quanto ao interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O artigo 80, da LOM, dispõe da competência privativa do Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas:

|   |            |
|---|------------|
| PROTOCOLO N.º                                       | 9001/2022  |
| DATA  | 28/09/2022 |
| SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE<br>ARAÇOIABA DA SERRA |            |





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e Diretores Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - nomear e exonerar os Secretários e Diretores Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de 20 (vinte) dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores no Município, referentes aos públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, a mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesses do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara;

XXI - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento arroamento e zoneamento urbano;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes;

XXVI - apresentar anualmente relatórios sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente e as entidades representativas da população que o exigirem.

Quanto ao desenvolvimento urbano, temos a apresentar os artigos 160 e 162 da LOM:

Art. 160º) - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico ambiental, turístico e de utilização pública;

V - O exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo de cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente.

VI - Os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - A preservação das áreas de exploração agrícolas e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias.

VIII - As pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 162º) - O município estabelecerá mediante lei em conformidade com as diretrizes do plano diretor normas sobre zoneamento loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

§1º) - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§2º) - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização assentamentos e loteamentos irregulares.

§3º) - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) - acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda,
- c) - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) - preservação e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadias qualidades de vida preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida e o meio ambiente.

A LOM dispõe quanto à matéria de competência da Câmara Municipal:

Art. 10º) - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente;

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II - Legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) - O seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) - A sua alienação;

VIII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoiaabadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiaabadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoiaabadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundações públicas assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - Criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - Aprovar o Plano Diretor;

XIII - Dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, realizado ou aumentado;

XIV - Autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Legislar sobre a alteração de denominação de próprios bairros, vias e logradouros públicos;

XVII - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais; XVIII - Decretar as leis complementares à Lei Orgânica: Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público;

A Câmara Municipal tem suas funções descritas no art. 2º, do seu Regimento Interno:

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

...  
§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

O art. 87, do mesmo Regimento acima descrito informa:

Art. 87. São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica

II - projeto de lei complementar

III - projetos de lei;

IV - projetos de decreto legislativo;

V - projetos de resolução;

VI - projetos substitutivos;

VII - emendas e subemendas;

VIII - vetos;

IX - pareceres das Comissões Permanentes;

X - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

XI - indicações;

XII - requerimentos;

XIII - representações;

Já o art. 49, da LOM, disciplina as matérias que deverão ser tratadas por Lei Complementar:

Art. 49º - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatutos dos Serviços Municipais;

IV - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

V - Criação de cargos, funções e empregos públicos e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI - Zoneamento urbano;

VII - Concessão de serviços públicos;

VIII - Concessão de direito real de uso;

IX -Alienação de bens imóveis;

X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Já em relação ao quórum para aprovação, temos o art. 153, do Regimento Interno:

Art. 153. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de posturas;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais; VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador, com exceção do artigo 16º, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal, que determina que a perda do mandato do Vereador, nos casos do inciso I, II, e IV, será decidida pela Câmara, por VOTO ABERTO e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado no Legislativo, assegurado ampla defesa;

VIII – rejeição de voto;





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoiaibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoiaibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoiaibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

XII – Regimento Interno da Câmara Municipal; (Incluído pela Resolução 09/09).

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Em relação ao pedido de Sessão Extraordinária, temos o Regimento Interno da Câmara disciplinando sua possibilidade:

Art. 133. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias. § 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 130 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 134. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, inclusive no período de recesso legislativo;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Art. 135. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, com a antecedência mínima de 3 (Três) dias úteis. (Alterado pela Resolução 01/15).

Parágrafo Único: A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Art. 136. A Convocação extraordinária da Câmara, no recesso, obedecerá as seguintes regras:

I. Haverá deliberação somente sobre os projetos de lei, para cujo exame houve a convocação.

II. Corre prazo com relação aos projetos de lei incluídos na convocação, porque para eles, o recesso foi suspenso.

III. A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de dois dias, esclarecendo qual o período (o termo inicial e o final). [destacamos]





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

[www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br](http://www.camaradearacoibadaserra.sp.gov.br)

E-mail: contato@camaradearacoibadaserra.sp.gov.br

Endereço: Rua Prof. Toledo, n.º 668 - Centro - Araçoiaba da Serra - SP

Telefones: (15) 3281-1613 / (15) 99706-3989 / (15) 99800-4747

---

Assim, conforme se depreende de todo o arcabouço normativo anteriormente exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que há possibilidade para a continuação da tramitação do projeto de lei n. 138/22, apresentado pelo Poder Executivo, devendo ser analisado pelas Comissões Permanentes desta Câmara Municipal.

É o parecer, *sub censura!*

Todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF e MS 24073 Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 06/11/2002 - Publicação: 31/10/2003) *Sem grifo no original*. Assim cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, conforme artigos 41 e 56, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 28 de setembro de 2022

Márcio Bossolan  
Procurador Legislativo

